LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência

Diretor Responsável
ARMANDO CASIMIRO COSTA (1937-2014)
ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO

Diretor Financeiro
MANOEL CASIMIRO COSTA

Fundador
VASCO DE ANDRADE

Benfeitor
JOSÉ CASIMIRO COSTA

Conselho Editorial
IVES GANDRA MARTINS FILHO (Presidente)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
NELSON MANNRICH
SÔNIA MASCARO NASCIMENTO
MELCHÍADES RODRIGUES MARTINS

Conselheiros Eméritos
AMAURI MASCARO NASCIMENTO (1989-2014)
IRANY FERRARI (1990-2012)

ANO 82 • Nº 02 • FEVEREIRO DE 2018 • SP • BRASIL • ISSN 1516-9154

— CONTRIBUIÇÃO SINDICAL — LEI N. 13.467, DE 13.7.2017 (REFORMA TRABALHISTA) — ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NO ÂMBITO DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO — REPRESENTAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA E OS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS LITIGANTES

— Denise Alves Horta

— PENSIONAMENTO — PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA E A FÓRMULA DO VALOR PRESENTE

— Amaury Rodrigues Pinto Junior

— HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL — ESPECIFICIDADES DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

— Arnaldo Boson Paes

— REVISANDO O INSTITUTO TRABALHISTA DO *DUMPING* SOCIAL

— Emmanuel Teófilo Furtado e Lanna Priscyla do Carmo Prado

— REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REFORMA TRABALHISTA

— Cleber Lúcio de Almeida e Ana Clara Guimarães Rabêllo de Almeida

— APORTES GERAIS SOBRE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E INDIVIDUAL E A ATUAÇÃO DO MPT

— Marcelo Freire Sampaio Costa

— O LIMITE MÁXIMO DA DURAÇÃO DIÁRIA E SEMANAL DO TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

— José Alexandre Cid Pinto Filho

REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA

A Revista LTr, com tiragem superior a 3.000 exemplares e circulação em todo o Território Nacional, é Repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados, registrado no Supremo Tribunal Federal sob n. 09/85, e no Tribunal Superior do Trabalho sob n. 02/94. Os acórdãos publicados neste número correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas Secretarias dos respectivos Tribunais.

Doutrina

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL — ESPECIFICIDADES DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Arnaldo Boson Paes (*)

1. O sentido da reforma trabalhista

A chamada reforma trabalhista implementada por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, provocou profundas transformações no mundo do trabalho. Dissociada dos princípios e valores edificados pela Constituição da República de 1988, manipula o Direito, transformando-o em mecanismo de exclusão social, segregação de trabalhadores e aviltamento de direitos trabalhistas.

Anunciada com o pretexto de "modernizar" as relações de trabalho, a iniciativa teria como objetivos a criação de novos empregos, a consolidação de direitos e a implementação da segurança jurídica. Refletiria as necessidades da sociedade, atenderia os interesses das classes profissionais e econômicas e ampliaria a força das entidades sindicais, na suposição de que não importaria precarização do trabalho, tampouco em revogação de direitos.

Olhar atento sobre o texto indica que a reforma trabalhista, em diversos aspectos, fere de morte direitos e garantias dos trabalhadores assegurados constitucionalmente, seja em seu aspecto material, seja em seu aspecto processual. Com a retórica da "modernização", oculta os reais objetivos de tornar precários os vínculos, ampliar as jornadas de trabalho, reduzir os salários e eliminar direitos históricos dos trabalhadores.

Há na Lei n. 13.467/2017 propósito de ampliação da terceirização, criação do trabalho intermitente, banalização do trabalho autônomo, premiação como indenização, jornada de trabalho de 12 horas e supressão do intervalo para descanso e alimentação. E mais: trabalho de gestante em condições insalubres, eliminação de direitos previstos em lei por meio da negociação coletiva e limitação de acesso à Justiça do Trabalho.

Com trabalho mais precário, jornadas maiores, menos direitos e menores salários, isso tende a produzir queda da renda dos trabalhadores, gerar retração econômica e provocar drástica redução do consumo. Ao invés de "modernizar" as relações de trabalho e criar mais empregos, a reforma trabalhista na prática provoca precarização do trabalho, empobrecimento dos trabalhadores, desigualdade social e reduz os empregos já existentes.

Evidencia-se, portanto, "direcionamento claro em busca do retorno do antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais"(1). Nesse contexto, "trata-se, lamentavelmente, de típica *Lei de Precarização do Trabalho,* gravemente dissociada do papel civilizatório que cabe ao Direito em uma Democracia" (2).

Como se vê, a Lei n. 13.467/2017 promoveu amplas e profundas mudanças no ordenamento jurídico, afetando o Direito Individual do Trabalho, o Direito Coletivo do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho. Neste último campo, intenta impor graves restrições ao acesso à justiça, descaracterizar o instituto da justiça gratuita, estimular a penalização do trabalhador que demanda em juízo e criar incidentes que comprometem a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Identificado brevemente o sentido da reforma trabalhista, busca-se neste estudo analisar os contornos do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, inovação processual decorrente da inserção, por meio da Lei n. 13.457/2017, da alínea *f* no art. 652 e do novo Capítulo III-A do Título X da CLT — Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tanto, examina alguns aspectos do exercício da jurisdição voluntária, sobretudo os princípios da

(*) Arnaldo Boson Paes é Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla La Mancha, Espanha. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla La Mancha, Espanha. Professor da Faculdade Maurício de Nassau — Unidade Teresina.

(1) DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentarios à Lei n. 13.467/2017.* São Paulo: LTr, 2017. p. 40.

(2) DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentarios à Lei n. 13.467/2017.* São Paulo: LTr, 2017. p. 57.

inquisitoriedade, equidade e flexibilidade procedimental. Após analisar as principais disposições introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, examina os limites do acordo extrajudicial, sobretudo quanto à incidência do princípio da irrenunciabilidade de direitos. Ao final, verifica a viabilidade de conversão do processo de jurisdição voluntária para jurisdição contenciosa, admitindo a dedução de pretensão para exame do conflito trabalhista subjacente.

2 Inquisitoriedade, equidade e flexibilidade procedimental na jurisdição voluntária

A Lei n. 13.467/2015, ao introduzir o Capítulo XXX-A no Título X da CLT — Consolidação das Leis do Trabalho (DL n. 5.452/1943) institui o "processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial".

As disposições definem os contornos para o exercício da nova competência das Varas do Trabalho, resultado da introdução da alínea *f* ao art. 652 da CLT, segundo a qual compete a esses órgãos "decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho".

No regime da Lei n. 13.467/2017, o processo de homologação de acordo extrajudicial foi instituído como hipótese de exercício de jurisdição voluntária. Em face do regime aplicável, examinam-se aqui as especificidades que orientam o exercício dessa modalidade de atividade jurisdicional.

A jurisdição, compreendida como poder, função ou atividade, destina-se a reconhecer, efetivar e proteger situações jurídicas deduzidas, por meio de decisão não sujeita a controle externo e com a aptidão para tornar-se definitiva. Constitui meio de realização do direito material, garantindo a atuação das normas substanciais contidas no ordenamento jurídico.

Cumpre a jurisdição, essencialmente, dupla função: i) solucionar conflitos de interesse, reconhecendo, protegendo ou efetivando situações jurídicas concretamente deduzidas; e ii) tutelar interesses particulares, mediante a concorrência da vontade do Estado como condição para o nascimento, validade ou eficácia de certos atos da vida privada, considerando sua relevância social.

Com a instituição do processo de homologação de acordo extrajudicial, por meio do exercício da jurisdição voluntária, a Lei da Reforma Trabalhista criou uma modalidade especial de tutela assistencial de interesses privados, tendo como premissa a necessidade de reconhecer, efetivar e proteger os direitos trabalhistas, concebidos como *patamar civilizatório mínimo* para as pessoas que vivem do trabalho.

Em relação ao exercício da jurisdição voluntária, embora não pressuponha lide, a mesma atua em casos potencialmente conflituosos e por isso mesmo são submetidos à apreciação do Poder Judiciário. O objetivo é pacificar essas situações, que em alguns casos o conflito é menos aparente e pode não estar evidenciado na demanda trazida a juízo.

Diz-se que a "jurisdição voluntária é uma atividade estatal de integração e fiscalização. Busca-se do Poder Judiciário a integração da vontade, para torná-la apta a produzir determinada situação jurídica. Há certos efeitos jurídicos decorrentes da vontade humana, que somente podem ser obtidos após a integração dessa vontade perante o Estado-juiz, que o faz após a fiscalização dos requisitos legais para a obtenção do resultado almejado"(3).

Destina-se, portanto, a pacificar com justiça o conflito mediante a prestação da tutela jurídica adequada e efetiva em "um conflito mais ou menos aparente ou intenso, mais explícito ou menos explícito na demanda apresentada ao juiz", considerando a realidade social em que está imerso o conflito(4).

Tratando-se de processo de jurisdição voluntária, o órgão exerce tutela assistencial, participando com seu conhecimento, sua experiência, sua vontade para o nascimento, a validade e a eficácia do ato jurídico. Diante desse caráter assistencial, a atuação do juiz busca tutelar juridicamente os interesses dos sujeitos, garantindo a observância dos direitos envolvidos.

O exercício da jurisdição voluntária observa algumas especificidades, como o da inquisitoriedade, com prevalência do princípio inquisitivo. Pode então o órgão jurisdicional adequar o processo às especificidades da causa, não estando "obrigado a observar critério de legalidade estrita" (Lei n. 13.105/2015 — CPC/2015, art. 723, parágrafo único).

No julgamento, o órgão jurisdicional atua com maior margem de discricionariedade, exercendo juízo de equidade, "podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (CPC/2015, art. 723, parágrafo único). Julgar por equidade "é pautar-se por critérios não contidos em lei alguma e não apenas interpretar inteligentemente os textos legais"(5).

Há ampla possibilidade de flexibilidade procedimental, permitindo a adaptação do procedimento às peculiaridades do caso concreto. Assim, identificada controvérsia, é possível ajustar o formalismo processual, alterando-o para a jurisdição contenciosa, de modo a potencializar o acesso à justiça, garantindo a efetividade dos direitos, sobretudo em situações que envolvem direitos humanos fundamentais, como nos conflitos decorrentes das relações de emprego.

Postos alguns princípios basilares que informam o exercício da jurisdição voluntária, passa-se ao exame das disposições contidas na Lei n. 13.467/2017 que disciplinam o regime do processo de homologação de acordo extrajudicial no âmbito da Justiça do Trabalho.

---

(3) DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 186.

(4) DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. v. I. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 320.

(5) DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 82.

3. O regime do processo de homologação de acordo extrajudicial instituído pela Lei n. 13.467/2017

Em razão do disposto no art. 5º, alínea *j, da* Lei n. 13.647/2017, foram revogados os §§ 1º, 3º e 7º do art. 477 da CLT, que estabeleciam que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato, tratando-se de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, somente seria válido quando feito com a assistência sindical ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa revogação sugere que a ruptura contratual, independente do motivo do desligamento ou do tempo de serviço, prescindirá da assistência ou homologação. Dissolvido o contrato, cabe ao empregador quitar os direitos por meio do respectivo instrumento, que terá eficácia liberatória apenas em relação às parcelas e valores expressamente consignados no recibo de quitação, independente de ressalva expressa e especificada em relação ao valor atribuído à parcela.

Optando as partes pela celebração de acordo extrajudicial, por meio de processo de jurisdição voluntária, a matéria rege-se pelas disposições dos arts. 855-A e seguintes da CLT, introduzidas pela Lei n. 13.647/2017.

Os requisitos para instauração do processo são a formulação de petição conjunta pelas partes e representação por advogado (CLT, art. 855-B), vedada a representação por advogado comum (CLT, art. 855-B, § 1º). Faculta-se ao trabalhador a assistência por advogado do sindicato de sua categoria (CLT, art. 855-B, § 2º). A opção pelo acordo extrajudicial não prejudica o prazo para quitação dos direitos rescisórios, tampouco afasta a incidência da multa respectiva (CLT, art. 855-C).

O iter procedimental prevê que, no prazo de quinze dias, contado da distribuição da petição, o juiz analisará os termos do acordo (CLT, art. 855-D). Poderá *ab initio* recusar a homologação, em decisão fundamentada, quando, em juízo sumário, constatar a incorreção das parcelas e/ou dos valores discriminados.

A possibilidade de recusa, pelo juiz, da homologação de acordo já estava assentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como se vê da Súmula n. 418, segundo a qual: "A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança".

Considerando necessário ou conveniente, o juiz designará audiência para ouvir as partes e promover, se for o caso, a instrução processual. Proferirá então sentença, homologando ou não o acordo (CLT, art. 855-D). Esse ato, por extinguir o procedimento, desafia recurso ordinário (CLT, art. 895, I).

Protocolizada a petição de homologação de acordo, opera-se automaticamente a suspensão do prazo prescricional da pretensão em relação aos direitos especificados (CLT, art. 855-E). O prazo prescricional será retomado após o trânsito em julgado da decisão que recusar a homologação do acordo (CLT, art. 855-E, parágrafo único.).

Expostas as normas legais que disciplinam o processo de homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho, examinam-se em seguida os limites do acordo firmado pelas partes, em especial em relação à aplicação do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

4. O princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e os limites do acordo extrajudicial

Os direitos trabalhistas, integrando a arquitetura principiológica e humanística da Constituição da República de 1988 e reconhecidos como direitos humanos fundamentais pelas normas internacionais, constituem *patamar civilizatório mínimo*, não sujeitos à derrogação legal, à negociação coletiva supressora ou à simples renúncia por deliberação dos trabalhadores.

Essa natureza de direito humano fundamental impõe limites ao acordo extrajudicial, sobretudo a observância da irrenunciabilidade dos direitos, princípio basilar do sistema justrabalhista. Esse princípio está consagrado no art. 9º da CLT, que sobreviveu à Lei n. 13.467/2017, pelo qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas trabalhistas.

Nesse contexto, o acordo extrajudicial deve buscar a eliminação de litígio ou de insegurança, pressupondo controvérsia razoável acerca da natureza, validade ou eficácia da relação jurídica ou de um direito. Isso porque o termo "acordo" indica transação, admitida diante da existência ou possível existência de um conflito de interesses gerado por dúvida razoável. Sendo certo o direito, inexistindo *res dubia,* não haveria acordo, transação, mas renúncia, submissão, vedada pela ordem jurídica[6].

Nesse sentido o art. 840 do Código Civil de 2002, que dispõe ser lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. A transação visa, em última análise, a extinguir uma obrigação, apresentando duplo fundamento: a transformação de um estado jurídico inseguro em outro seguro; e a obtenção desse resultado pela troca de prestações equivalentes. Trata-se, portanto, de acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes.

O acordo extrajudicial, para ajustar-se à hipótese legal de prevenção de litígios, há de pressupor a *res dubia*. Exige-se, assim, a caracterização de uma dúvida razoável, que o juiz apreciará em cada caso concreto. Mas deve ser enfatizado, como determina o art. 840 do CC/2002, que o acordo extrajudicial deve ter como pressuposto concessões mútuas, caso contrário, a hipótese seria de renúncia, submissão, e não de

(6) BEBBER, Júlio César. *Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial*. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia; e FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes. Reforma Trabalhista — visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 263/271.

acordo, transação. No Direito do Trabalho, por certo, o rigor com a transação há de ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT.

O acordo extrajudicial, portanto, deve ser admitido apenas nas hipóteses em que haja a efetiva concessão de vantagens com vistas a compensar interesses ou direitos, verificando-se a efetiva oferta de contrapartidas. Isso porque, no âmbito do Direito do Trabalho, a relação existente não pressupõe a igualdade jurídica característica da liberdade negocial e inerente aos contratos civis, daí a invalidade da quitação ampla, geral e irrestrita passada pelo trabalhador, seja no curso da relação de emprego, seja após a sua extinção.

Assim, o processo de homologação de acordo extrajudicial instituído pela Lei n. 13.467/2017 não pode ser manipulado como forma de conferir quitação em branco em relação a direitos devidos e não pagos no curso da relação de emprego. Admitir-se essa quitação em branco implicaria chancelar verdadeira renúncia a direitos indisponíveis, vedada pelos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, que consagram, respectivamente, os princípios da irrenunciabilidade, da norma mais favorável e da inalterabilidade contratual lesiva.

Esses princípios do Direito do Trabalho, associados a outros, em seu conjunto, obstam a livre transação sobre os direitos consolidados, em prejuízo do empregado, sem a configuração de *res dubia* e sem a existência efetiva de concessões recíprocas.

Nesse contexto, tratando-se de processo com o objetivo de obter homologação de acordo extrajudicial, com pretensão de quitação ampla, geral e irrestrita, com renúncia a direitos trabalhistas, na ausência de dúvida razoável e sem efetiva contrapartida, incide a regra do art. 80, III, do CPC/2015, que caracteriza como litigante de má-fé aquele que "usar do processo para conseguir objetivo ilegal".

Além disso, ocorrendo a hipótese de mera simulação para quitação de direitos indisponíveis, incide a regra do art. 142 do CPC/2015, segundo o qual "convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé".

A invalidação de acordo, seja individual, seja coletivo, com pagamento apenas de parte de direitos reconhecidos legalmente, quando configurada a ausência de concessões recíprocas, tem sido confirmada pelas diversas instâncias da Justiça do Trabalho. Isso porque os princípios e regras trabalhistas, ao estatuírem *direitos de indisponibilidade absoluta,* consagram parcelas "imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um *patamar civilizatório mínimo* que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88)[7]".

Nesse quadro, o juízo do trabalho deverá rejeitar o pedido de homologação de acordo extrajudicial quando o mesmo implicar preterição de direitos irrenunciáveis, não especificar a natureza das parcelas, não contemplar o recolhimento dos encargos sociais, não definir responsabilidades trabalhistas e tributárias, não especificar prazo para cumprimento ou incorrer em outras situações que o órgão jurisdicional, em decisão fundamentada, considere impeditiva da homologação.

Cabe ao juízo, em cada caso, verificar as circunstâncias do acordo, inquirindo as partes sobre seus termos e condições, não se aplicando a regra da irretratabilidade. Isso porque, no âmbito trabalhista, os efeitos da transação permanecem latentes e somente serão liberados com a chancela judicial. Enquanto não houver a homologação, qualquer das partes poderá se retratar, desistindo livremente do pedido de homologação. A desistência, nessa hipótese, é unilateral, independe da aquiescência da outra parte e produz efeitos imediatos[8].

5. Conversão da jurisdição voluntária para jurisdição contenciosa com dedução de pretensão

Indicadas as normas básicas do processo de jurisdição voluntária de acordo extrajudicial, introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, a aplicação da regra do art. 723, parágrafo único, do CPC/2015 autoriza a conversão do processo de jurisdição voluntária para jurisdição contenciosa, admitida a dedução de pretensão, com formulação de pedidos, observado o devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

Esta conversão tem sido amplamente admitida no processo civil comum. Quando surge a litigiosidade, pode haver um processo que nasça como jurisdição voluntária e se transforme em jurisdição contenciosa. Assim, "desde que o juiz provocado seja competente para processar e julgar a causa em caráter contencioso, que o processo adote um procedimento com amplitude de defesa, de formas e que sejam admissíveis os mesmos recursos, a decisão final, resultando de cognição exaustiva, também gerará a imutabilidade da coisa julgada"[9].

No mesmo sentido, na jurisdição voluntária, na superveniência de conflito, "a consequência será a mudança da natureza do feito, que deixará de ser administrativo para tornar-se contencioso. Aquilo

(7) DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentarios à Lei n. 13.467/2017.* São Paulo: LTr, 2017. p. 269.

(8) BEBBER, Júlio César. *Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial.* In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia; e FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes. Reforma Trabalhista — visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 263/271.

(9) GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil.* v I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

que se iniciara sem o pressuposto da litigiosidade, fora supervenientemente por ela contagiado. Como o órgão administrativo detém tanto a função administrativa como a jurisdicional, nada o impede de assumir esta última, mudando o rumo do procedimento para propiciar um acertamento da lide incidental nos termos próprios da jurisdição contenciosa. Todos esses procedimentos independem de prévio litígio para justificar sua instauração em juízo, mas eventualmente podem degenerar em disputa contenciosa superveniente"[10].

Esta orientação doutrinária tem sido respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do recente precedente:

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação de autorização judicial para alienação de imóvel. Procedimento de jurisdição voluntária. Reconvenção. Pretensão resistida configurada. Lide. Jurisdição contenciosa.

1. Ação ajuizada em 21.9.2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 5.9.2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se é cabível a reconvenção na presente ação de autorização judicial para alienação de imóvel comum.

3. A presente ação, não obstante ajuizada com lastro em dispositivos legais que dispõem acerca de procedimento especial de jurisdição voluntária, converteu-se em processo de jurisdição contenciosa, constatada com o oferecimento de contestação e reconvenção, realização de audiência de conciliação, bem como de provas periciais para a avaliação do imóvel.

4. Inegável a transmutação do procedimento especial de jurisdição voluntária em verdadeiro processo de jurisdição contenciosa, motivo pelo qual a ele devem ser aplicados os seus princípios, admitindo-se a reconvenção apresentada.

5. Recurso especial conhecido e não provido".

(REsp 1453193/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.8.2017, DJe 22.8.2017)

Como se vê, justificam a conversão do processo de jurisdição voluntária para a jurisdição contenciosa, além da inquisitoriedade, do juízo de equidade e da flexibilidade procedimental, inerentes à jurisdição voluntária, os princípios da simplicidade, da economia, da eficiência e da efetividade, de modo que o processo do trabalho de fato sirva ao direito material do trabalho, concretizando-o.

Ademais, na nova sistemática processual introduzida pela Lei n. 13.467/2017, a atividade jurisdicional aí desenvolvida não é meramente receptiva, limitada a registrar, a documentar ou a comunicar manifestações de vontade, como ocorre nas notificações, interpelações e protestos judiciais.

Por opção legal, ao referir os arts. 855-B e 855-E da CLT a "homologação", o ato judicial é constitutivo, envolvendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica, que depende da "concorrência da vontade do juiz, por meio de autorizações, homologações, aprovações" [11].

Em conclusão, no processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, havendo controvérsia quanto ao adimplemento das obrigações decorrentes da relação de emprego, pode o juiz converter o processo para jurisdição contenciosa, abrindo oportunidade para que a parte, na própria audiência ou em prazo razoável, possa deduzir sua pretensão, sem prejuízo do pagamento imediato da parte incontroversa, observando-se o devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

Referências bibliográficas

BEBBER, Júlio César. *Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial*. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia; e FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes. Reforma Trabalhista — visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentarios à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. vol. I. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Volume I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Ainda a polêmica distinção entre "jurisdição contenciosa" e a "jurisdição voluntária": espécies de um mesmo gênero ou entidades substancialmente distintas?* Revista de Processo, v. 36, n. 198, p. 13-49, agosto/2011.

(10) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Ainda a polêmica distinção entre "jurisdição contenciosa" e a "jurisdição voluntária": espécies de um mesmo gênero ou entidades substancialmente distintas?* Revista de Processo, v. 36, n. 198, p. 13-49, agosto/2011.

(11) DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 189.